

Acórdão: 14.552/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058823-71  
Impugnante: Milton Bernadino da Silva  
Coobrigados: Comercial Agnelina Oliveira Ltda  
Irlan Barbosa  
Procurador do Contribuinte: Geraldo Espedito Pereira  
PTA/AI: 02.000140312-87  
CPF: 460.525.856-68 (Autuado)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Exclusão. Restando comprovado que a Coobrigada (Comercial Agnelina Oliveira Ltda) vendeu o veículo, objeto da autuação, antes do início da ação fiscal, decide o Fisco excluí-la de ofício.**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado – Veículo Usado – Transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Acatada em parte a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco excluindo-se ICMS e MR referente ao caminhão VW. Não aceita a inclusão da MI exigida em relação ao veículo Monza, já que este não estava discriminado no relatório do Auto de Infração, sendo que tal procedimento culminaria em inovação do feito fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% de seu valor. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 01 caminhão desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

A Coobrigada Comercial Agnelina Oliveira, sucessora de Lara Salvados Ltda apresenta, em sua impugnação a nota fiscal 000245 de fls. 38, comprovando que havia vendido o veículo, objeto da autuação, para Cleber Ferreira em 03/02/98, portanto antes do início ação fiscal, que ocorreu em 03/02/98.

O Autuado, por sua vez, diz que a autuação não pode prevalecer, pois a venda foi devidamente efetuada em 10/02/98 pelo Sr. Cleber Ferreira, residente e domiciliado em Belo Horizonte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda que o veículo usado pertencia a pessoa física, conforme prova a nota fiscal 000245 e o anúncio de jornal de venda do referido veículo, tendo sido o Autuado incluído injustamente no presente feito pois é apenas o transportador.

Continuando, o Impugnante cita o Acórdão 9.245/91/1<sup>a</sup>, pede pela aplicação do art. 112 do CTN e pela procedência de sua impugnação.

Em decorrência das alegações apresentadas pelo Autuado e pela Coobrigada (Comercial Agnelina Oliveira Ltda), o Fisco decide reformular o crédito tributário (fls. 60), excluindo referida Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária e incluindo como Coobrigado o Sr. Irlan Barbosa, fiel depositário da mercadoria.

O Fisco também reformula o crédito tributário, excluindo ICMS e MR exigidos em relação ao caminhão, passando a exigir apenas a MI. Inclui também o veículo Monza, exigindo sobre este, do mesmo modo, apenas a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. O veículo Monza se incluía na contagem física de mercadorias efetuada á época da autuação fiscal (fls. 03).

Cientificados, Autuado e Coobrigado (Irlan Barbosa), nada manifestam.

---

### **DECISÃO**

O Autuado é solidariamente responsável pela obrigação tributária, no caso de transporte desacobertado de documento fiscal, nos exatos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Com relação ao acórdão citado pelo Autuado, este não se presta para o caso em questão, pois a infração cometida pelo transportador está plenamente caracterizada nos autos.

Entretanto, no que se refere a reformulação de cálculos procedida pelo Fisco esta somente pode ser considerada em parte, ou seja, apenas em relação à exclusão do ICMS e MR referente ao caminhão VW, porém, jamais poderia haver a capitulação de uma nova multa isolada para o desacobertamento fiscal do veículo Monza, já que este não estava discriminado no relatório do Auto de Infração. Tal procedimento culminaria em inovação do feito fiscal, motivo pelo qual deve ser excluída tal multa do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante/Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento com exclusão da multa isolada cobrada sobre o veículo Monza, por estar caracterizada a inovação do feito. Em seguida, por maioria de votos, foi acionado o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% de seu valor. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que não o acionava. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Lúcia Maria B. Randazzo (Revisora).

**Sala das Sessões, 07/03/01.**

**Cleusa dos Reis Costa  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*LFCT/JP/L*

CC/MIG